REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série—Número 18 Quarta-feira, 16 de Setembro de 1987

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Extensão:

— PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e Outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros.

— PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e Outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e Outro.

— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial e Outras Cláusulas.

— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Trab. das Ind. de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Para o Sector das Indústrias de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria de Calçado da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— CTT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trab. de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração Salarial e Outras.

— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Funchal e o Sind. dos Trab. das Ind. de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas —Para o Sector das Ind. de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria de Calçado da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓPTICOS E OUTRA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS E OUTROS.

No BTE, I Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, III Série, de 1.9.87, o CCT entre a Associação Na-

cional dos Ópticos e Outros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros;

Considerando que a referida convenção colectiva apenas se aplica às relações de trabalho tituladas pelos sujeitos representados pelas associações subscritas;

Considerando a existência de idêntica relações laborais nesta Região Autónoma não abrangidas pelo âmbito de aplicação definido na mesma convenção.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publi-

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no BTE, I Série, n.º 29, de 8.8.87 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 17, de 1.9.87, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam a sua actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias aí previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não filiados nos sindicatos outorgantes.

rativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Julho de 1987.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 9 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, o Presidente do Governo Regional em exercício, *Rui Emanuel Batista Fontes*.

No BTE, I Série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, foi publicado e posteriormente transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 1 de Setembro de 1987, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações laborais estabelecidas entre sujeitos filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na Região Autónoma da Madeira, de relações laborais não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao Sector e tendo em vista a obtenção de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 17, III Série, de 1 de Setembro de 1987;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e Outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e Outro, publicado no BTE, I Série, n.º 28, de 25 de Julho de 1987 e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17 de 1 de Setembro de 1987, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais que exerçam actividades incluídas no Sector económico abrangido, não filiadas nas as-

sociações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas; bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais celebrantes ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais de carácter imperativo.

Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, no que respeita à tabela salarial, a 1 de Junho de 1987.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, aos 9 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional do Plano, O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO DA TABELA SALARIAL E OUTRAS CLÁUSULAS.

Nos termos do n.° 5 e para efeitos do n.° 6 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna se público que se encontra em estudo, na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.° 1 do citado art.° 29.° tornará a convenção extensiva, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 31 de Agosto de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA.

Nos termos do n.° 5 e para os efeitos do n.° 6 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do n.° 1 do art.° 2.° do Decreto-lei n. 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma P.E. do CCT em título, publicado no BTE, I Série, n.° 30, de 15.8.87 e transcrito neste Jornal Oficial.

A Portaria, a emitir ao abrigo dos n.°s 1 e 2 dos citados preceitos e diploma, tornará a citada convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagens e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiados na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.° 6 do citado art.° 29.°, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente Aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SIND. DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE FABRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA DE CALÇADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

1 — As entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgantes que, na referida área, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

2 — Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 8 de Setembro de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT — ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SINDICATO DOS BARBEIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO.

CLÁUSULA 1.ª

(Área e Âmbito)

Este Contrato Colectivo de Trabalho, obriga, por um lado, todas as empresas que desenvolvem as actividades de barbeiro ou de cabeleireiro de homens, cabeleireiro de senhoras e ofícios correlativos da Região Autónoma da Madeira, representadas pela Associação dos Cabeleireiros e Barbeiros do Sul, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas filiados no Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

§ único — Os ofícios correlativos enquadrados são os de posticeiro, manicure, pedicura, calista, esteticista e massagista de estética.

ALTERAÇÃO AO CLAUSULADO

CLÁUSULA 32.ª-A

(Trabalho por turnos — Centros Comerciais)

1 — Só será permitida a prestação de trabalho por turnos nos Centros Comerciais devidamente autorizados pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de remuneração de 30% sobre a remuneração base.

3 — O trabalhador só poderá ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.

TABELA SALARIAL

Categorias Profissionais	est.ª de 1.ª CLASSE	est.ª de 2.ª CLASSE	
		A	B
Cabeleireiro Completo	36 000$00	32 600$00	31 000$00
Oficial de Cabeleireiro	34 300$00	30 000$00	29 000$00
Meio Oficial	29 000$00	27 500$00	25 000$00
Ajudante de Cabeleireiro	28 000$00	25 700$00	24 000$00
Aprendiz c/ mais de 18 anos	26 000$00	25 700$00	23 500$00
Aprendiz c/ menos de 18 anos	19 000$00	16 000$00	14 000$00
Massagista de Estética	35 000$00	33 000$00	27 000$00
Esteticista	33 000$00	32 000$00	26 500$00
Calista	33 000$00	31 500$00	27 000$00
Pedicure	28 600$00	27 200$00	26 000$00
Manicure	27 400$00	26 000$00	25 500$00

NOTA: A presente Tabela Salarial produzirá efeitos a 1 de Julho de 1987.

Funchal, 10 de Julho de 1987.

Depositado em 31 de Agosto de 1987 a fl.ª 43 do livro n.º 1, com o n.º 16, nos termos do art.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA, AERONAVEGAÇÃO E PESCA — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Cláusula 2.ª

Vigência

.....

4 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Abril de 1987.

Cláusula 42.ª

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de 280$, o qual poderá ser pago em senhas ou em numerário.

Cláusula 43.ª

Abonos derefeição

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.ª, terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:

a) Pequeno-almoço — 150$;
b) Almoço — 730$;
c) Jantar — 730$;
d) Ceia — 560$.

Cláusula 44.ª

Deslocações em serviço

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo tem direito a alojamento e transporte, nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio diário, que será:

a) Continente e ilhas — 1000$;
b) Países estrangeiros — 2000$.

Cláusula 94.ª

Trabalho a tempo parcial

.....

3 — A antiguidade dos trabalhadores em regime de tempo parcial calcula-se estabelecendo a proporção entre o número de horas semanais de trabalho e o período normal de trabalho a tempo inteiro, excepto quanto à contagem do período de tempo para efeitos de diuturnidades a qual, nos termos do n.º 1 da cláusula 39.ª será também por cada período de dois anos na mesma letra e empresa, observando-se quanto ao seu valor o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

ANEXO II

Tabela salarial

Letras	Categorias	Remuneração
A	Director de serviços	79 000$00
B	Chefe de agência	67 800$00
C	Chefe de serviços ... ... Analista de informática	62 200$00
D	Chefe de secção ... ... Programador de informática... Secretário(a) de direcção ... Tesoureiro	57 800$00
E	Caixa ... ... Controlador de informática ... Primeiro-oficial administrativo ... ... Primeiro-técnico de artes gráficas e de publicidade ... Primeiro-técnico de turismo... Promotor de vendas	51 600$00
F	Cobrador ... ... Segundo-oficial administrativo ... ... Segundo-técnico de artes gráficas e de publicidade Segundo-técnico de turismo	47 100$00
G	Terceiro-oficial administrativo ... ... Terceiro-técnico de artes gráficas e de publicidade Terceiro-técnico de turismo	41 800$00
H	Assistente	39 500$00
I	Aspirante ... ... Contínuo ... ... Motorista ... ... Telefonista	36 700$00
J	Praticante	29 800$00
L	Paquete (b)	22 700$00
M	Servente de limpeza (a) ...	26 900$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 200$/hora e a quinze horas mensais.

(b) Os trabalhadores com categoria de paquete e com idade igual ou superior a 18 anos auferirão a remuneração mínima de 25 200$ a partir do mês em que completam 18 anos.

ANEXO IV

Serviços turísticos oferecidos

1 — Todas as agências poderão pôr à disposição dos trabalhadores o mínimo de 50% do total de passagens AD ou outros serviços oferecidos por companhias transportadoras, agências de viagens e estabelecimentos hoteleiros.

2 — Neste sentido, e a fim de garantir uma correcta distribuição dos mesmos, a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais organizarão uma escala rotativa contemplando todos os trabalhadores da empresa, respeitando, no entanto, as condições impostas pela entidade ofertante e as características da viagem oferecida.

3 — Em relação aos AD a comissão de trabalhadores terá em consideração as normas da IATA.

Lisboa, 2 de Agosto de 1987.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível).

Depositado em 3 de Agosto de 1987, a fl. 183 do livro n.º 4, com o n.º 272/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Publ. no Bol. Trab. Emp., 1.ª Série, n.º 30, 15.8.87.

CCT ENTRE A ASSOC. COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SIND. DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE FABRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA DE CALÇADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL.

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho, obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que na Região Autónoma da Madeira se dedicam ao fabrico do calçado, bolsas de mão, marroquinaria, malas de viagem, correaria e limpeza e pintura de calçado e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representandos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

ANEXO I

Tabelas Salariais

TABELA A — SECÇÃO DE FABRICO DE CALÇADO NOVO:

Categorias profissionais	Calçado novo	Reparação e limpeza
Operário de 1.ª	27 500$00	26 700$00
Operário de 2.ª	26 700$00	26 300$00
Operário de 3.ª	26 000$00	26 000$00
PRÉ-Operário	21 000$00	21 000$00

TABELA B — SECÇÃO DE COSTURA E ACABAMENTOS:

Categorias profissionais	Calçado novo	Reparação e limpeza
Operário de 1.ª	26 700$00	—
Operário de 2.ª	26 300$00	—
Operário de 3.ª	26 000$00	—
PRÉ-Operário	21 000$00	21 000$00
Aprendiz 2.º Ano	13 400$00	13 400$00
Aprendiz 1.º Ano	13 200$00	13 200$00

NOTA: As presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1.4.87.

Funchal, 7 de Agosto de 1987.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas

(Assinatura ilegível).

Depositado em 8.9.87, a fl.ª n.º 43 do Livro n.º 1 com o n.º 16, nos termos do art.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro.

Preço deste número: 24$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano ...	2 850$	Semestre	1 425$00
As duas séries » ...	2 250$	»	1 125$00
A 1.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 2.ª série » ...	1 125$	»	562$50
A 3.ª série » ...	1 125$	»	562$50

Números e Suplementos — preço por página, 3$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)

«O preço dos anúncios é de 60$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP